



PL 117 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09.02.11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso - preferencialmente na entrada dos hospitais - informações atualizadas sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único – A informação mencionada no "caput" deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º - Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que os divulgará através de boletins bimestrais.

Art. 4º - Aos que infringirem as disposições desta lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 117 /2011
Fis. Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENARIO PROT. 04/FEV/2011 18:03
131757

AS



Justificação

Este projeto representa um grande passo na direção da defesa da população quanto à saúde dos cidadãos e do direito do consumidor.

Com a Constituição da República de 1988, tanto a assistência à saúde quanto as relações de consumo sofreram significativas mudanças, todas no sentido de sua real efetividade.

Se, por um lado, cuidar da saúde e da assistência pública passou a ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), a defesa do consumidor foi erigida como direito fundamental promovido pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88).

A questão da infecção hospitalar é problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os da rede pública quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de minorar a sua incidência.

Por sua vez, o consumidor dos serviços de saúde fornecido pelos hospitais tem o direito de saber, de forma adequada e clara – conforme preceitua o art. 6º, incisos, I e III, do Código de Defesa do Consumidor – se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

Outro não deve ser o posicionamento adotado na esfera pública, afinal a idéia de total transparência na Administração Pública, a nosso ver, tornar-se de fundamental importância na gestão da coisa pública, principalmente na área de saúde em que a sociedade sofre pela falta de informação.

Também é certo que tal medida, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde de todas as esferas se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Por fim, é importante ressaltar que a medida ora proposta, tem como objetivo criar novo mecanismo de acompanhamento do serviço de saúde disponibilizado à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 117 / 2011
Fis. Nº 02 B. e t.


Washington Mesquita
Deputado Distrital



PARECER Nº

/2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 117/11, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal."

Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA

Relator: Deputado JOE VALLE

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 117/2011, do ilustre Deputado Washington Mesquita, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição nos diz que ficam os hospitais da rede pública e provada da saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso – preferencialmente na entrada dos hospitais – informações atualizadas sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento q que nestas informações deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente e que nela deverá constar gráfico com a evolução dos índices de infecção hospitalar nos últimos 12 (doze) meses.

O artigo 2º elenca que para efeitos desta lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou o mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Por fim, os artigos 3º, 4º e 5º nos falam que por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei à Secretaria de Estado da Saúde do DF, que os divulgará através de boletins bimestrais e aos que infringirem as disposições desta lei deverá ser aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 6437/1977 e ainda que a presente lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.



A proposição foi aprovada, no mérito, pela Comissão de Educação e Saúde, sem emendas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina o inciso I do artigo 63 e o parágrafo 1º do mesmo artigo, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

Como sabemos, o presente projeto de lei trata de matéria de interesse local, portanto a proposição em comento encontra amparo constitucional no art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ f - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local";

Por sua vez, o caput do artigo 37 nos diz que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..."

Por fim, a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, inciso I e V, *litteris*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

“ART. 22. OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE QUALQUER DOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL, ALÉM DE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM OBSERVAR TAMBÉM O SEGUINTE:

I – OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO PÚBLICOS, SALVO QUANDO A LEI, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, IMPUSER SIGILO;

...

V – A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E AS CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AINDA QUE NÃO CUSTEADA DIRETAMENTE PELO ERÁRIO, OBEDECERÁ AO SEGUINTE:

a) **ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Ante o exposto, em face da obediência aos ditames legais, constitucionais e regimentais, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 117/2011, no âmbito de competência desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2011.

Deputado CHICO LEITE

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator